



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23 / 08 / 2022

PROCESSO Nº 279620/2015-1
PAT Nº 844/2015 – 1ª URT
RECURSO EX-OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA DPC – DISTRIBUIDORA NORTERIOGRANDENSE LTDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0065/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. AJUSTES PROMOVIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL DO FEITO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO. REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. A autuada foi denunciada por ter dado entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, apuradas mediante a metodologia do Levantamento Quantitativo de Estoque e mediante defesa tempestiva, logrou êxito em desconstituir o lançamento em seu desfavor, perante a Decisão de primeira instância.
2. Todavia, levando em conta a técnica de levantamento quantitativo de estoques utilizada no procedimento fiscal, coube reforma do *Decisum a quo*, vez que restou demonstrado a procedência em parte dos lançamentos.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “e” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 58, 63, 64, 66/22.
4. Recurso *ex-officio* conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso *ex-officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 26 de julho de

2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado

